

A SÚMULA VINCULANTE COMO MEIO VIABILIZADOR DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: OBSTÁCULO OU INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA?

Natalia Branco Lopes*

RESUMO

Este estudo verifica se o instituto da Súmula Vinculante, apontado como uma das soluções de repercussão positiva ante a crise do Judiciário no tocante à morosidade da prestação jurisdicional, poderia representar um comprometimento em potencial do acesso à justiça, causando, assim, uma crise de maior gravidade à que se propõe sanar.

Palavras-Chave: Súmula vinculante. Acesso à justiça. Celeridade processual.

ABSTRACT

This paper verifies if the stare decisis Institute, presented as one of the positive repercussion solutions for the Judiciary crisis regarding the jurisdictional slowness, could represent a greater compromise to the potential access to justice, hence fostering a greater crisis than the one it intends to solve.

Keywords: Stare decisis. Access to justice. Procedure celerity

* Bacharel em Direito (Centro Universitário Filadélfia – Unifil); Especialista em Direito do Estado – Área de Concentração em Direito Constitucional (Universidade Estadual de Londrina UEL); Mestranda em Educação (Universidade Estadual de Londrina UEL).

1 INTRODUÇÃO

A Súmula Vinculante é um instituto introduzido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que os impactos de sua utilização ainda estão em discussão entre os estudiosos do direito. O acesso à justiça, apesar de ser um tema que já vem sendo alvo de profundos debates, ainda tem sido discutido com muita seriedade, pois a sua concretização é imprescindível para a prestação jurisdicional mais justa e eficaz. Sendo assim, para uma melhor compreensão e delimitação deste instituto atual no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva de ser apontado por alguns estudiosos como um instrumento que reduz a morosidade processual ao mesmo tempo que coíbe a proliferação de processos repetitivos, se torna imprescindível à análise dos aspectos em que os possíveis desdobramentos da utilização da Súmula Vinculante podem, paradoxalmente, interferir nocivamente no direito fundamental à garantia da razoável duração do processo e, conseqüentemente, no acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça tem sido um tema de crescente discussão entre os doutrinadores do ordenamento jurídico brasileiro, não no sentido de sua existência, mas sim de sua efetividade, porquanto o que se tutela não é o mero acesso ao judiciário (PORTANOVA, 2003, p. 112). É exatamente nesse sentido que Kazuo Watanabe afirma que o acesso à justiça não se restringe à possibilidade de acesso aos tribunais mais sim a uma efetiva e justa prestação jurisdicional.

A problemática do acesso à justiça, não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o ‘acesso à ordem jurídica justa’ (WATANABE, 1988, p.128).

Nas palavras de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1998, p.11 e 12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” correspondendo à vontade constitucional, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 o classificou como fundamental, sendo mais do que uma necessidade social; é a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, pois conforme aponta Canotilho (p. 256) “[...] se, por um lado, a defesa dos direitos e o acesso de todos aos tribunais tem sido reiteradamente considerado como o coroamento do Estado de Direito,

também, por outro lado, se acrescenta que a abertura da via judiciária é um direito fundamental formal”.

Norberto Bobbio conceitua justiça como um fim social, assim como a liberdade, democracia ou igualdade, posto que o papel do Estado assegurador de garantias individuais e sociais apenas no plano formal destoa da realidade e das exigências contemporâneas, visto que a própria sociedade pressiona o sistema jurídico para a busca pela igualdade material e, exatamente nesse sentido, afirma-se que em um Estado Democrático de Direito o acesso à justiça é sinônimo de prestação jurisdicional realizada de forma célere, eficaz, eficiente e imparcial (PASTORE, 2004, p. 160).

O acesso à justiça pode inclusive ser entendido como um princípio supraconstitucional, posto que dele derivam diversos outros princípios relacionados à ação e à defesa, tratando-se de “um poder absoluto do processo civil, mercê da natureza do direito material a que se visa atuar” (PORTANOVA, 2003, p.109).

2.1 O Direito à Razoável Duração do Processo Como Elemento Imprescindível do Acesso à Justiça

A excessiva duração dos processos certamente tem sido um tema merecedor de atenção no direito processual, já que não se pode falar em acesso à justiça se houver demora no processo, pois, além do risco do perecimento do direito, a longa duração do processo também implica danos econômicos em detrimento daquele cujo direito foi ofendido (LASPRO, 1995, p.114). “O tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado” (TUCCI,1997, p. 119).

Considerando as implicações da demora na prestação jurisdicional, o legislador brasileiro conferiu à garantia da razoável duração do processo o *status* de direito fundamental no inciso LXXLVIII, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Igualmente, Tratados e Convenções Internacionais já firmaram em seu texto o reconhecimento da imprescindibilidade de solucionar o processo em tempo razoável. A Convenção Européia dos Direitos do Homem, por exemplo, há mais de cinquenta anos dispõe, em seu artigo 6º, que a justiça que não resolve os litígios dentro de um prazo razoável é

inacessível. Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em que o Brasil é signatário, dispõe o seguinte texto em seu artigo 8º:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Certamente, possibilitar maior celeridade ao processo contribui para que a função pacificadora do Poder Judiciário ocorra de modo mais eficaz, devendo solucionar com a maior rapidez possível os conflitos existentes, visto que a demora, nas palavras de Kazuo Watanabe, “constitui fermento de insatisfação individual e instabilidade social”, porém cumpre observar que a celeridade deve sim ser buscada, mas sem que o ganho de tempo resulte no comprometimento de princípios essenciais garantidores do acesso à ordem jurídica justa.

3 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A Reforma do Judiciário foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/04 provocando inovações significativas, duas das quais, a abordagem se torna essencial para o melhor entendimento do objeto deste trabalho é o ingresso do instituto das Súmulas Vinculantes, bem como a alteração do inciso LXXLVIII, do art. 5º da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Este dispositivo constitucional esclarece a preocupação do legislador quanto a esta questão da demora na duração no processo, tanto que elevou a garantia da razoável duração do processo ao *status* de direito fundamental. O princípio da celeridade processual, consagrado no artigo 5º, é “[...] uma diretriz constitucional, portanto, qualquer aposta no sentido contrário, ou seja, que disponha sobre mecanismos de retardamento dos feitos, está eivada de inconstitucionalidade” (SANTOS, 2007, p. 199).

Além deste dispositivo constitucional, dois instrumentos relacionados à celeridade processual foram introduzidos com a Reforma do Judiciário: a repercussão geral dos recursos extraordinários e a Súmula Vinculante, cuja abordagem contribuirá para um entendimento mais claro do assunto aqui discutido.

3.1 Definição de Súmula Vinculante

O instituto da Súmula Vinculante ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de, segundo o parágrafo primeiro do artigo 103, da Constituição Federal, “evitar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas”.

Por se tratar de um tema polêmico, consideráveis são os argumentos existentes em relação às Sumulas Vinculantes. Seus defensores apontam a sua adoção como a solução para a “Crise do Judiciário”, devido ao seu potencial de acelerar a prestação jurisdicional e proporcionar segurança jurídica (PENÃ, 2005, p. 77). Por outro lado, seus críticos sustentam argumentos desfavoráveis que devem ser considerados, principalmente os que tangem ao comprometimento de princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

É importante salientar que, conquanto o instituto da Súmula Vinculante tenha sido introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, os seus efeitos já existiam nas ações declaratórias de constitucionalidade e inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, uma vez que os efeitos de suas sentenças já vinculavam os órgãos do Judiciário e a Administração Pública, obviamente que com menor intensidade que a Súmula Vinculante o faz (LENZA, 2007, p. 567).

André Ramos Tavares (2007, p. 15) define a Súmula Vinculante como “uma espécie de ponte de ligação entre decisões (especialmente de controle de constitucionalidade ou interpretativas) proferidas numa dimensão concreta e uma decisão (sumulada) proferida com caráter geral (abstrato)”

Embora a súmula dependa da existência de uma lei, por se tratar de uma interpretação do Poder Judiciário, esses institutos não se confundem, pois a lei, ao contrário da súmula, emana do Poder Legislativo

O que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora a lei; cinge-se a aplicá-la, que significa que é a própria voz do legislador (PENÃ, 2005, p.79).

Quanto ao seu efeito vinculante, é importante esclarecer que, não obstante ser uma inovação propriamente dita, Roger Stiefelmann Leal salienta algumas características peculiares instituídas no artigo 103-A, quanto ao regime das súmulas:

Pela primeira vez, desde a sua incorporação à ordem jurídica brasileira, o efeito vinculante é conferido sem que também se atribua expressamente eficácia contra todos. Em outras palavras, sugere a literalidade do texto constitucional que, diferentemente das decisões a que alude o § 2º do artigo 102 da Constituição, a súmula instituída pela Emenda nº 45/2004 não produz eficácia 'erga omnes', mas apenas efeito vinculante. Além disso, a disciplina do art. 103-A rompe, em parte, com a concepção de raiz européia que inspira o instituto, pois, nesse particular, estende-o às decisões adotadas fora do controle abstrato de constitucionalidade (LEAL, 2006, p. 145).

No momento em que se aplica a Súmula Vinculante, as decisões se estenderão às pessoas que não levaram as suas questões a juízo, ficando as partes, “adstritas ao pensamento de um tribunal que não as ouviu, tampouco analisou suas pretensões” (SANTOS, 2007, p. 206).

3.2 Objetivos da Súmula Vinculante

Os objetivos principais pelos quais as Súmulas Vinculantes foram introduzidas na ordem jurídica, de acordo com o § 1º do artigo 103–A da Constituição Federal, é a redução da morosidade da justiça, bem como o estabelecimento da segurança jurídica.

Os autores adeptos da Súmula Vinculante afirmam que o seu mecanismo impeditivo de repetidas causas como, por exemplo, as demandas em que a Fazenda Pública figura como parte, desobstrui a justiça ao passo que causas tidas como idênticas são dispensadas do crivo do Judiciário para proporcionar maior fluxo às causas em que o exame de Tribunais de segunda e terceira instância é necessário para decidir definitivamente a lide. A questão da relevante multiplicação de processos é tão significativa, que é inclusive um dos requisitos essenciais para que a edição da súmula seja possível. Outra função que a lei atribui a este instituto é o impedimento à prolatação de decisões díspares, causando insegurança devido à imprevisibilidade das decisões. Porém, é importante frisar que a insegurança jurídica, descrita pelo legislador, deve ser grave e, ainda que a expressão “grave insegurança jurídica” pareça assumir um caráter extremamente subjetivo, André Ramos Tavares exemplifica-a utilizando a questão da “guerra de liminares” contra a privatização da Companhia Vale do Rio Doce, como uma situação que se enquadra perfeitamente no requisito descrito pela Constituição (TAVARES, 2006, p.43).

Nesse sentido, Pedro Lenza preleciona:

A súmula vinculante, como se verá, em nosso entender, sem dúvida contribuí para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5º LXXVIII, também introduzido pela Reforma do Poder Judiciário e, na mesma

medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniforme (LENZA, 2007, p. 562).

Diante de uma análise superficial, as Súmulas Vinculantes parecem positivas e até práticas para a ordem jurídica, porém, ao se realizar uma análise mais profunda em relação a algumas peculiaridades como, por exemplo, o mecanismo utilizado para coibir o não cumprimento das Súmulas Vinculantes, é temerário que as súmulas, na prática, causem uma crise ainda maior do que a já existente.

3.3 Reclamação Constitucional

O artigo 103-A, em seu § 3º, estabelece a solução diante das hipóteses em que houver o descumprimento da Súmula Vinculante:

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável, ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (grifo nosso).

A Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o artigo 103 A da Constituição Federal, foi um pouco mais detalhista, acrescentando, entre as possibilidades de propositura da reclamação, o ato de negar vigência, além das hipóteses grifadas no artigo citado acima.

Assim, consideram-se como descumprimento da Súmula Vinculante “tanto as ações como as omissões que, de alguma forma, contrariem, ignorem, neguem vigência, aplicando ou interpretando indevidamente a sumula, cuja incidência seja invocada” (TAVARES, 2007, p. 80).

Diante da possibilidade de descumprimento da Súmula Vinculante, a reclamação constitucional foi indicada pela Constituição Federal, como um mecanismo voltado à garantia de sua efetividade, desempenhando, assim, uma função significativa em sede de controle de constitucionalidade, cuja alínea *l*, do inciso I, do artigo 102 da Constituição Federal, aponta como legitimado e competente para conhecer e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, o Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, embora o art.102, *l*, I, da Constituição Federal já apontasse em seu texto a reclamação como competência do STF, antes mesmo do ingresso da Súmula Vinculante na ordem jurídica, como um mecanismo utilizado nas hipóteses em que houvesse

conflito de competência e também para garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, com o advento da emenda 45/2004, o dispositivo já existente ganhou mais uma função: a de garantir a observância da Súmula Vinculante em todo o território nacional.

É dúplice a finalidade da reclamação constitucional: impedir que os Poderes Judiciário e Executivo desrespeitem voluntariamente a Súmula Vinculante e corrigir dúbias interpretações relativas ao seu alcance. Portanto, entende-se que a reclamação, além de ter a função de assegurar a respeitabilidade da Súmula Vinculante, ela também se destina a sanar dúvidas relativas à sua interpretação (TAVARES, Curso de Direito Constitucional, p. 380, 2007).

Quanto à responsabilidade do Administrador público, o artigo 64-B da Lei 9.784/99, que foi recepcionado pela Lei 11.417/06, esclarece:

Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Comentando este dispositivo, Pedro Lenza afirma que o objeto principal desse artigo nada mais é que “diminuir a presença da Fazenda Pública como parte em processos jurisdicionais idênticos, cuja tese jurídica já tenha sido decidida pelo STF, com efeito vinculante” (LENZA, 2007, p. 572).

O mais interessante na questão da responsabilização é o fato de que a Lei não tenha fixado sanção ao Poder Judiciário, mas apenas à Administração Pública para que seja garantida, segundo o Ministro Marco Aurélio (apud LENZA, 2007, p.573), “a liberdade dos magistrados de apreciar os elementos para definir se a conclusão do processo deve ser harmônica ou não com o verbete”.

E exatamente em relação a este vácuo existente quanto à aplicação de sanção na esfera do Poder Judiciário que Soraya Lunardi pondera:

Na prática, a falta de efetividade (força) das decisões do Supremo Tribunal Federal expõe tais decisões ao descumprimento, sem a possibilidade de uma punição efetiva. Uma boa solução seria a previsão legal de penalidades para o descumprimento de decisões do STF, inclusive pela não observância do efeito vinculante. Isso diminuiria o volume de reclamações e daria mais efetividade ao processo constitucional (LUNARDI, 2006, p. 256).

Diante de todas essas considerações, surge a importância de ponderar em que grau a reclamação constitucional surte os efeitos pelo qual existe, justamente por padecer de uma fragilidade que praticamente a inutiliza.

4 SÚMULA VINCULANTE E A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Indiscutivelmente, o tempo investido no trâmite e julgamento de processos tornou-se objeto de diversas reformas na busca de estabelecer procedimentos mais simples e céleres valendo-se de diversos instrumentos, dentre eles, a Súmula Vinculante.

Cândido Rangel Dinamarco, fervoroso defensor da Súmula Vinculante, vê neste instituto um valioso instrumento, pois quando a atividade jurisdicional não consegue garantir a satisfação jurídica dos litigantes dentro de um período de tempo compatível com a complexidade do conflito envolvido, não há que se falar em justiça social, justamente pela possibilidade de ocorrer o perecimento do direito.

Não vejo qualquer ameaça à liberdade dos cidadãos nem à independência dos juizes, porque o acatamento a elas será acatamento a preceitos normativos legitimamente postos na ordem jurídica nacional, tanto quanto às leis; quem emitirá esses preceitos será um órgão expressamente autorizado pela Constituição Federal, e essa autorização era e é vital para todos que se preocupem com a presteza na oferta do acesso à Justiça (DINAMARCO, 2005, p. 39).

É importante ponderar que, não obstante a Súmula Vinculante possuir, como um de seus objetivos a garantia da celeridade da tramitação dos processos, justamente pela fragilidade de seu mecanismo de imposição, é temerário que uma maior obstrução nos trabalhos do Supremo Tribunal Federal ocorra, de forma que a súmula não surta o efeito para o qual existe. Apesar do artigo 103-A, da Constituição Federal, indicar a reclamação constitucional como um mecanismo apropriado contra o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar ou indevidamente aplicar a Súmula Vinculante, cumpre observar que:

Apesar de vinculante, a súmula pode permanecer, na prática, sendo descumprida não apenas pela magistratura de primeira instância como também pelos tribunais e pelos relatores responsáveis legalmente por ‘barrar’ decisões ou recursos contrários às súmulas já prolatadas (TAVARES, 2007, p. 34).

Diante dessas considerações, se, por um lado, os tribunais de segunda instância tenham um reduzido número de recursos a serem apreciados, por outro, existe a possibilidade

de que o STF apenas substitua os recursos considerados como repetitivos por reclamações de decisões ou recursos não condizentes com a súmula e, caso este fato ocorra, um dos objetivos da súmula, que é justamente possibilitar maior celeridade à justiça, pode não ser eficazmente concretizado. Nesse sentido, Lênio Luiz Streck salienta:

[...] o maior problema da súmula vinculante parece ser o que chamo de ‘mecanismo de auto-imposição dependente’ que é também sua maior fraqueza. Sim, porque o descumprimento da súmula vinculante impõe a atuação sucessiva e desgastante do STF, transformando-o em uma espécie de ‘oficial de execução de suas próprias sentenças’ (STRECK, 2005, p.160).

Reassumindo o assunto, André Ramos Tavares (2007, p. 34) acrescenta que, além dessa situação ser extremamente constrangedora ao Supremo Tribunal Federal, ela também inviabiliza o exercício de sua função fundamental.

5 CONCLUSÕES

A questão da demora na prestação jurisdicional é preocupante, principalmente quando se analisam os mais variados efeitos catastróficos decorrentes do fator tempo. Levando-se em consideração que nas mãos do Poder Judiciário o que se deposita é o bem da vida dos jurisdicionados e não simplesmente mais um amontoado de documentos a serem analisados, espera-se do Poder Judiciário, a quem foi conferida esta missão, o máximo possível de eficiência em sua prestação. Porém, o grande desafio não é apenas atingir a celeridade nos processos, mas junto com este objetivo, garantir a manutenção de todos os outros princípios essenciais à ordem jurídica justa, caso contrário, haveria prestação célere, porém não eficiente e justa.

Com o intuito de garantir maior agilidade ao processo, diversos mecanismos foram introduzidos na ordem jurídica brasileira como, por exemplo, os juizados especiais, a mediação e a arbitragem e, o mais recente, a Súmula Vinculante, introduzida com a Reforma do Poder Judiciário.

O objetivo pelo qual a Súmula Vinculante foi introduzida é legítimo, porém ao se analisarem algumas questões peculiares a este instituto como, por exemplo, a possibilidade de seu descumprimento ensejar um relevante número de reclamações constitucionais, ocasionando uma possível substituição dos recursos considerados como repetitivos, excluindo-os da possibilidade de serem revistos, o que se questiona aqui é se realmente a

Súmula Vinculante poderia proporcionar maior agilidade ou maior entrave ao processo e suas garantias, arriscando, assim, o comprometimento de princípios fundamentais ao processo.

Outro fator que se deve considerar é a vulnerabilidade deste instituto que submete o Supremo Tribunal Federal a uma atuação sucessiva devido à necessidade de se manifestar quanto às reclamações constitucionais por descumprimento da Súmula Vinculante, gerando assim um ciclo desgastante que desvia o STF de sua função primordial.

Inquestionavelmente, o Poder Judiciário deve se valer de instrumentos viabilizadores de uma prestação mais eficiente, porém a possibilidade do desacato da Súmula Vinculante gerar maior instabilidade jurídica e multiplicar ainda mais os processos, em decorrência da possível fragilidade deste instituto, deve ser considerada, principalmente por se tratar de um risco muito grande para um Estado democraticamente frágil.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Dias Mendes de. Súmula do Supremo Tribunal Federal: natureza e interpretação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 14, n. 57. Out/Dez 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, s/d.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS DOS HOMENS. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 23 mai 2008.
- CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DOS HOMENS. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo1/cesdh.html>>. Acesso em: 23 mai 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GUIMARÃES, Pollyanna Silva. Análise constitucional do instituto da súmula vinculante sob o parâmetro do estado democrático de direito, da segurança jurídica e da celeridade processual. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 15, n. 61. Out/Dez 2007.
- JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios de processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORATO, Leonardo L. A reclamação constitucional e sua importância para o estado democrático de direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 13, n. 51. Abr/Jun 2005.
- PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. O direito de acesso à justiça: os rumos da efetividade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 13, n. 49. Out/Dez 2004.
- SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.
- SANTOS, Manuella. Súmula vinculante: implicações de sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 15, n. 61. Out/Dez 2007.
- SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TAVARES André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.

_____. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do Processo Sem Dilações Indevida. In _____. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo. *Assistência judiciária e juizado especial de pequenas causas*.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução? *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 98, 2000.